

BOLETIM INFORMATIVO CIMPF Nº 3, de 30 de maio de 2025

DELIBERAÇÕES DA 2 ^a SESSÃO ORDINÁRIA, em 12.03.2025.....	1
Pauta de Revisão.....	1
DELIBERAÇÕES DA 3 ^a SESSÃO ORDINÁRIA, em 09.04.2025.....	7
Pauta de Revisão.....	7
PRÓXIMA SESSÃO.....	16
Calendário das Sessões 2025.....	16

DELIBERAÇÕES DA 2^a SESSÃO ORDINÁRIA, em 12.03.2025

Pauta de Revisão

Número: JF/MG-0057367-09.2013.4.01.3800-ACP

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA OPERACIONAL DE RODOVIA FEDERAL. SEGURANÇA OPERACIONAL DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO. RODOVIA BR-381. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES. PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES DO SETOR E USUÁRIOS DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS QUE RESIDEM DE FORMA IRREGULAR ÀS MARGENS DO ANEL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE E DA RODOVIA. DIREITO À MORADIA DIGNA. FAMÍLIAS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS. EXISTÊNCIA DE OFÍCIO ESPECIALIZADO NA MATÉRIA DE TRANSPORTE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §§ 1º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO MPF EM MINAS GERAIS. MATÉRIA AFETA AO OFÍCIO VINCULADO À 3^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Deliberação: (...) o Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 27º Ofício da Procuradoria da República de Minas Gerais (Núcleo da Tutela sobre Transportes - vinculado à 3^a CCR). (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.00.000.007277/2024-93 - ***Eletrônico***

EMENTA: Conflito de atribuições entre Subprocuradores Gerais da República afetos a grupos distintos de distribuição. Atuação ministerial no RESP 2158929: execução singular, pelo espólio de R. de S. L., de sentença proferida em ação civil

pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). - Questão de ordem: definição da atribuição deste Conselho Institucional para dirimir controvérsia entre membros pertencentes a grupos de distribuição distintos da Procuradoria-Geral da República. Atribuição residual do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Necessidade de deliberação pelo Plenário do Conselho Institucional, na forma do artigo 15 do RICIMPF. - Questão de ordem: definição de diretrizes para a distribuição de feitos desta natureza e análise de eventual suspeição/impedimento de membro integrante do mesmo grupo de distribuição. II - Resolução CSMPF 92, de 14 de maio de 2007. Autonomia das execuções individuais ajuizadas visando ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Ausência de interesse transindividual a justificar a tramitação do feito em núcleo criado para viabilizar a tutela coletiva. - Voto pelo reconhecimento da atribuição do 61º Ofício da PGR, ora suscitado.

Deliberação: (...) o Conselho decidiu: 1ª Questão de ordem. Definição da atribuição deste Conselho Institucional para dirimir controvérsia entre membros pertencentes a grupos de distribuição distintos da Procuradoria-Geral da República. Por maioria, pela atribuição deste Conselho para dirimir conflito de atribuição entre membros pertencentes a grupos de distribuição distintos da Procuradoria-Geral da República. (...). 2ª Questão de ordem. Definição de diretrizes para a distribuição de feitos desta natureza e análise de eventual suspeição/impedimento de membro integrante do mesmo grupo de distribuição. Por maioria, pelo não impedimento de Conselheiro que seja membro integrante de um dos grupos de distribuição envolvidos no conflito de atribuição entre ofícios da Procuradoria-Geral da República. (...). Mérito: Por maioria, nos termos do voto do relator, conhecer do conflito e fixar a atribuição do suscitado, o 61º Ofício da Procuradoria-Geral da República (GABSUB74 - Direito Público), para apreciar e manifestar-se no RESP 2.158.929/DF (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.25.000.026928/2024-75 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 4º OFÍCIO DA PRM UMUARAMA/PR, VINCULADO À 5ª CCR, E 3º OFÍCIO DA PRM LONDRINA/PR, VINCULADO À 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS ILICITUDES ENVOLVENDO PESSOAS JURÍDICAS, MUNICÍPIO E BANCOS PÚBLICOS. ANOS DE 2003 A 2019. 1. Notícia de Fato - NF 1.25.000.026928/2024-75, instaurada a partir de comunicação na Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando operações financeiras, entre os anos de 2003 e 2019, envolvendo Município, bancos públicos e empresas vinculadas ao atual prefeito municipal, indicativas do levantamento irregular de recursos ou da obtenção ilegítima de benefícios fiscais. 2. Segundo o Suscitado, os atos públicos municipais e as negociações supostamente irregulares remetem a ato(s) ilícito(s) praticado(s) por servidor(es) público(s). 3. Para o Suscitante, as suspeitas de crimes fiscais ou de fraudes não estão relacionadas a delitos funcionais imputáveis ao investigado porque não há informação nos autos de que este ocupasse cargo público à época das supostas condutas. 4. O Noticiante dirigiu pedido ao MPF para investigar “se existe ilicitude na movimentação financeira acima referida e, caso haja responsabilidade criminal, que sejam apurados os eventuais autores”, não circunscrevendo as supostas práticas ilícitas a um único e determinado agente. 5. Assim, a apuração se dirige a um conjunto de condutas respeitantes ao gerenciamento de recursos públicos pelos seus respectivos gestores, no âmbito do município e de bancos de financiamento, em possível benefício ilegal de pessoas jurídicas. Com efeito, as suspeitas de crimes fiscais ou de fraudes estão relacionadas a crimes funcionais pelos detentores de função pública, ao tempo dos fatos. 6. Voto pelo conhecimento do Conflito para declarar a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR, vinculado ao NCC/G2 - Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ora Suscitante.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 4º Ofício da Procuradoria da República em Umuarama/PR, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (NCC/G2 - Núcleo de Combate à Corrupção). (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/FS/BA-1009213-87.2024.4.01.3304-IP - **Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA/BA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTROS. ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, CONFIRMADA A LIMINAR, FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO TITULAR DO 4º OFÍCIO-PRM-FEIRA DE SANTANA/BA, VINCULADO À 5CCR.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crimes na concessão irregular de autorizações para a exploração de serviço de táxi no Município de Serra Preta/BA, entre os anos de 2012 e 2023. Investigaçāo oriunda de denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia, remetida ao Ministério Público Federal em razão da atribuição. 2. Conflito negativo de atribuições entre Ofícios vinculados à Câmaras distintas (2º Ofício RM/FS/BA, vinculado à 2CCR, e 4º Ofício da PRM/FS/BA, vinculado à 5CCR). 3. Hipótese dos autos em que a Notícia de Fato foi autuada por indicar a suposta prática de crime contra a ordem tributária, em razão da isenção indevida de IPI, IPVA e ICMS. 4. Requisição de instauração de inquérito policial para a apuração, além do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, do crime de falsidade ideológica praticado por servidores do Município de Serra Preta/BA, tipificado no art. 299 do Código Penal, que também se enquadra como ato de improbidade administrativa (art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92). 5. Uma vez instaurado o inquérito policial e avançadas as investigações, ampliou-se o rol dos crimes hipoteticamente praticados, envolvendo servidores públicos estaduais e municipais, como corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), o que se depreende da representação da Polícia Federal por medidas cautelares. 6. A compreensão da controvérsia, diante da existência de elementos a indicar eventual prática de crimes de corrupção e de atos de improbidade administrativa por servidores públicos estaduais e municipais, à luz do princípio da especialidade, indica tratar-se de matéria correlata à atribuição do 4º Ofício da PRM Feira de Santana/BA, o suscitante. 7. Pelo exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para que, confirmada a liminar, seja fixada a atribuição do 4º OFÍCIO-PRM-FEIRA DE SANTANA/BA, vinculado à 5CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitante.

Íntegra do Voto

Número: JF/FS/BA-1003042-80.2025.4.01.3304-PBACRIM - **Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO

DE SERRA PRETA/BA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTROS. ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, CONFIRMADA A LIMINAR, FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO TITULAR DO 4º OFÍCIO-PRM-FEIRA DE SANTANA/BA, VINCULADO À 5CCR. 1. Representação da Polícia Federal por medidas cautelares, nos autos de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crimes na concessão irregular de autorizações para a exploração de serviço de táxi no Município de Serra Preta/BA, entre os anos de 2012 e 2023. Investigação oriunda de denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia, remetida ao Ministério Público Federal em razão da atribuição. 2. Conflito negativo de atribuições entre Ofícios vinculados à Câmaras distintas (2º Ofício PRM/FS/BA, vinculado à 2CCR, e 4º Ofício da PRM/FS/BA, vinculado à 5CCR). 3. Hipótese dos autos em que a Notícia de Fato foi autuada por indicar a suposta prática de crime contra a ordem tributária, em razão da isenção indevida de IPI, IPVA e ICMS. 4. Requisição de instauração de inquérito policial para a apuração, além do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, do crime de falsidade ideológica praticado por servidores do Município de Serra Preta/BA, tipificado no art. 299 do Código Penal, que também se enquadra como ato de improbidade administrativa (art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92). 5. Uma vez instaurado o inquérito policial e avançadas as investigações, ampliou-se o rol dos crimes hipoteticamente praticados, envolvendo servidores públicos estaduais e municipais, como corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), o que se depreende da representação da Polícia Federal por medidas cautelares. 6. A compreensão da controvérsia, diante da existência de elementos a indicar eventual prática de crimes de corrupção e de atos de improbidade administrativa por servidores públicos estaduais e municipais, à luz do princípio da especialidade, indica tratar-se de matéria correlata à atribuição do 4º Ofício da PRM Feira de Santana/BA, o suscitante. 7. Pelo exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para que, confirmada a liminar, seja fixada a atribuição do 4º OFÍCIO-PRM-FEIRA DE SANTANA/BA, vinculado à 5CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradora da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitante.

Íntegra do Voto

Número: JF/PR/FOZ-5000882-91.2025.4.04.7002-MS - *Eletrônico*

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONEXÃO COM AÇÃO PENAL EM CURSO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-CASCABEL (PR). SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 483. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL PRÉVIO E A PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE BEM APREENDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA AFASTAM A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL (ART. 6º, § 1º, ALÍNEAS "E" E "I" DA PORTARIA PGR/MPF Nº 268/2023). CONHECIMENTO DO CONFLITO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-CASCABEL (PR), O SUSCITANTE.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Cascavel (PR), o suscitante, para atuar nos autos do Mandado de Segurança nº JF-PRFOZ-5000882-91.2025.4.04.7002-MS, com a revogação da liminar anteriormente concedida.

Íntegra do Voto

Número: JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - **Eletrônico**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA SUPOSTAMENTE MANTIDA PARA OPERACIONALIZAR PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS A J. F. V. N. (CODINOME "V."), DA EMPRESA ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE OBRA (TABULEIROS LITORÂNEOS DA PARNAÍBA) POSTA EM SUSPEIÇÃO, PORQUE ELE TERIA, APÓS A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, ACEITADO MODIFICAR INDEVIDAMENTE O PROJETO DA OBRA PÚBLICA DE FORMA A BENEFICIAR O CONSÓRCIO ODEBRECHT/QUEIROZ GALVÃO. ARQUIVAMENTO PROPOSTO SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DERIVADA DA OPERAÇÃO LAVA JATO DE CURITIBA, CONDUZIDA POR JUIZ DECLARADO SUSPEITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; PELA NULIDADE ORIUNDA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ILEGAL COM AGENTES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, EM CLARA VIOLAÇÃO À SOBERANIA NACIONAL; E PELA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. DELIBERAÇÃO UNÂNIME DA 5ª CCR NO SENTIDO DE QUE OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA QUE SEJA ARQUIVADO O IPL EM TELA, DETERMINANDO O PROSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 5ª CCR, QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM TELA.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.35.000.000313/2024-72 - **Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 5º OFÍCIO DA PR/SE, VINCULADO À 4ª CCR E 4º OFÍCIO DA PR/SE, VINCULADO À 1ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEGRADAÇÃO DE RESERVA LEGAL, QUE PODE, EM TESE, CARACTERIZAR CRIME AMBIENTAL. 1. O Procedimento Preparatório atuado a partir de notitia criminis encaminhada pela Superintendência Regional do Incra em Sergipe (INCRA/SE) 2. A representação noticia, em síntese, suposta prática de (i) invasões de assentamentos em áreas federais; (ii) degradação de reserva legal, em tese, caracterizadora de crime ambiental; (iii) crimes praticados por policiais aposentados e ex-policiais militares que, valendo-se dessa condição, teriam ameaçado moradores do assentamento. 3. Sem prejuízo das apurações deflagradas em procedimentos paralelos, relacionadas às questões possessórias e aos supostos crimes, no presente feito, faz-se necessário apurar a ocorrência de eventual dano ambiental, e consequente recuperação da área degradada, o que atrai a atribuição da temática relacionada ao exercício do meio ambiente, correlata aos ofícios vinculados à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. VOTO pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal, o suscitante. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.23.002.000543/2022-71 - **Eletrônico**

EMENTA: *Conflito negativo de atribuições entre órgãos institucionais vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. -Inquérito civil. Irregularidades na prestação de serviços de oncologia de alta complexidade pelo único hospital habilitado pelo Ministério da Saúde na região. Demanda intensa e crescente. Atendimento a aproximadamente 32 municípios. Lesão e/ou ameaça de lesão ao direito constitucional do cidadão à saúde. Atribuição da PFDC. Artigo 11 da Lei Complementar 75/92. Precedentes deste Conselho Institucional. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o ofício vinculado à PFDC.*

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado à Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão, o suscitante.*

Íntegra do Voto

Número: JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100 - **Eletrônico**

EMENTA: *RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PAGAMENTO DE PROPINA. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NOS AUTOS DA PET 7.266 PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO RECURSAL DE NULIDADES NAS PROVAS ORIGINÁRIAS E DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARGUMENTOS REFUTADOS PELO COLEGIADO. CONSTATAÇÃO DE NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍCIOS NO TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO PARA CONDUÇÃO DO APURATÓRIO NA ORIGEM.*

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).*

Íntegra do Voto

Número: 1.17.000.000437/2024-76 - **Eletrônico**

EMENTA: *NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR. RECURSO. ALEGADO BIS IN IDEM. PROCEDÊNCIA. I - Notícia de fato instaurada para apurar fatos que já são objeto de Procedimento Investigatório Criminal em curso. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante ao fundamento de bis in idem. Arquivamento rejeitado pela 5ª Câmara ao argumento de que os fatos podem produzir consequências na seara cível e penal. II - Fundamento improcedente. A circunstância de o fato em apuração irradiar consequências nas searas cível e penal não impõe a instauração de 2 procedimentos para a apuração da conduta, que pode ser devidamente investigada em um único procedimento. III - Voto pelo provimento do recurso para que seja homologada a promoção de arquivamento da Notícia de Fato.*

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª CCR e homologar o arquivamento. (...).*

Íntegra do Voto

Número: **JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000 - Eletrônico**

EMENTA: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INDIVÍDUO. MEMBRO DO MPF OFICIANTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. CRIMES CONTRA A FLORA COMETIDOS DE FORMA REITERADA. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 4ª CCR/MPF.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

DELIBERAÇÕES DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 09.04.2025

Pauta de Revisão

Número: **JF-AM-1012703-80.2020.4.01.3200-APORD - Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PENAL. 16º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS (VINCULADO À 4ª CCR/MPF). 9º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS (VINCULADO À 2ª CCR/MPF). EXPORTAÇÃO DE DIAMANTES SEM O DEVIDO REGISTRO NO SISCOMEX. OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DO PROCESSO DE KIMBERLEY - CPK, PARA FINS DE EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES MINERÁRIOS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCAMINHO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR. - Cinge-se a controvérsia na fixação da atribuição do órgão ministerial para atuar na Ação Penal n. 1012703-80.2020.4.01.3200, autuada no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas para apurar a prática da conduta tipificada no art. 334, § 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, tendo em vista que os representantes legais da pessoa jurídica Titanium Minerações da Amazônia Ltda, teriam exportado diamantes para Suíça, sem o devido registro no SISCOMEX. - A Resolução n. 1/2020, com redação dada pela Resolução PR/AM n. 1/2022, incumbiu aos Ofícios vinculados ao Núcleo Ambiental atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos, bem como grilagem e crimes minerários. - In casu, considerando os elementos dos autos, não há que se falar na existência de matérias afetas ao Núcleo Ambiental da PR/AM, tendo em vista que a documentação que instrui o feito revela indícios apenas do crime de descaminho. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 9º Ofício (vinculado à 2ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito, com a ratificação da decisão liminar deferida.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 9º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a ratificação da decisão liminar deferida.

Íntegra do Voto

Número: JF/CRU/PE-0800456-89.2022.4.05.8302-INQ - Eletrônico

EMENTA: *Conflito negativo de atribuição entre Câmaras do MPF. Inquérito policial instaurado para apurar desvios de recursos públicos federais por meio de contratos administrativos. Apuração inicial de corrupção passiva, ativa, peculato e lavagem de dinheiro. Diligências afastam os crimes originalmente investigados. Indícios de falsidade ideológica ligada a certames licitatórios. Promoção de arquivamento parcial com declínio ao MP estadual. Reconhecimento de conexão entre falsidade ideológica e fraudes em licitações públicas com recursos federais. Competência da 5ª CCR. Precedentes. Conflito dirimido. Reconhecimento da atribuição da 5ª CCR.*

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para deliberar sobre o encaminhamento do Inquérito Policial nº JF/CRU/PE-0800456-89.2022.4.05.8302-INQ, incluindo o exame da promoção de declínio de atribuição quanto ao crime de falsidade ideológica.*

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.28.000.000676/2024-42 - Eletrônico

EMENTA: *Notícia de Fato. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo 12º Ofício da PR RN (vinculado à 1ª CCR). Notícia de Fato. Obra pública de calçamento de ruas, realizada pelo Município de Nísia Floresta, com recursos federais. Suspensão das obras. Distribuição inicial para o 3º Ofício, integrante do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara. Alegada não identificação, na apuração preliminar, de ocorrência de ato de corrupção ou de improbidade. Declínio de atribuição para o 12º Ofício, com atribuição residual, vinculado à 1ª Câmara. Realizadas diligências complementares e considerando precedentes do CIMPF, o 12º Ofício suscitou o presente conflito, defendendo a competência do 3º Ofício, integrante do NCC, para conduzir a apuração. Conflito conhecido e a que se deve julgar procedente, reconhecendo a atribuição do 3º Ofício da PR-RN, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), para prosseguir com a tramitação da Notícia de Fato nº 1.28.000.000676/2024-42.*

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR-RN, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), o suscitado.*

[Íntegra do Voto](#)

Número: 1.34.001.002561/2024-85 - Eletrônico

EMENTA: *A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. FRAUDE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSÍVEL LESÃO À UNIÃO. OBJETO CONTIDO EM INVESTIGAÇÃO MAIS AMPLA EM CURSO. CONTINÊNCIA CONFIGURADA. PREVENÇÃO DO OFÍCIO QUE PRIMEIRO INSTAURARA INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTES DO CONSELHO INSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO 18º OFÍCIO DA PR/SP. Nos termos da jurisprudência do Conselho Institucional, havendo identidade substancial de objeto e causa de pedir entre procedimentos investigativos, impõe-se reconhecer a prevenção e a continência em favor do ofício que primeiro instaurou investigação. Caso concreto em que fatos noticiados no procedimento instaurado pelo 27º Ofício da PR/SP estão inseridos na moldura da investigação da chamada "Operação DayCare", em trâmite no 18º Ofício.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 18º Ofício da PR/SP, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.18.000.002836/2024-34 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADE TRADICIONAL. CATADORAS DE MANGABA DE SERGIPE. DIFICULTAÇÃO DE ACESSO AO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (PROGRAMA BOLSA VERDE), INSTITuíDO PELA LEI N° 12.512/2011. DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, EDUCACIONAL, TÉCNICA E PROFISSIONAL. SUSCITANTE: PRDC-SE (PFDC). SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/SE (6ª CÂMARA). ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA PORTARIA PR/SE N° 19/2019 E NA RESOLUÇÃO CSMPF N° 20/1996. POLÍTICA PÚBLICA DE AÇÃO AFIRMATIVA DE CUNHO COMPENSATÓRIO (BOLSA) E NÃO DISTRIBUTIVO (ACESSO A POSIÇÕES SOCIAIS - COTAS). ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PR/SE, VINCULADO À 6ª CÂMARA/MPF, O SUSCITADO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do, o 5º Ofício da PR/SE, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.35.000.001276/2024-10 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. ESTUDOS DESTINADOS À ABERTURA DE VAGAS PARA PROFESSOR INDÍGENA EM CONCURSOS PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONFLITO ENTRE O 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE (6º CCR NA PR/SE) E O OFÍCIO ESPECIAL DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM SERGIPE. 1. A atuação do Ministério Público Federal para implementação da carreira do magistério indígena na rede pública de ensino, mediante a admissão de professores indígenas para lecionar nas comunidades indígenas, se insere no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, especializada na temática de populações indígenas e comunidades tradicionais, com o intuito de assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural. 2. A educação indígena é matéria tradicionalmente tratada no âmbito da 6ª CCR, justamente por força de sua especialidade nas temáticas relacionadas à garantia de direitos das populações indígenas e povos tradicionais. 3. Referida especialização ocorre não apenas no caso da "educação indígena", mas também nas matérias relacionadas à "saúde indígena", através dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI). 4. A especialização da 6ª CCR pode ser visualizada no que toca à temática da "educação indígena", ainda, em seus Enunciados nº 10 e 21. 5. O Regimento Interno da PR/SE dispõe que incumbe ao 5º Ofício da PR/SE a atuação nas matérias vinculadas à 6º CCR, detalhando que lhe cabe a atuação nos feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais cíveis que tratem de "Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão), tais como Grupos que possuem, em comum, um modo de vida tradicional distinto da sociedade majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos". 6. Assim, o objeto da presente Notícia de Fato, voltada à atuação do MPF para implementação da educação indígena mediante a admissão de professores indígenas na rede estadual de ensino se insere na temática da 6ª CCR, de atribuição do 5º Ofício da

PR/SE. 7. Voto pelo reconhecimento da atribuição do 5º Ofício da PR/SE, nos termos do art. 17, alínea 'b' c/c art. 16, inciso IV, da Portaria n. 19, de 31 de janeiro de 2019 (Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe), para apreciar o feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/SE, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JFRS/SMA-5012739-33.2022.4.04.7102-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PRM CRUZ ALTA - OFÍCIO ÚNICO (4ª CCR) X PRM SANTA MARIA - 3º OFÍCIO (2ª CCR). INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO E CRIMES AMBIENTAIS. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SOJA PROVENIENTE DA ARGENTINA, VIA RIO URUGUAI. UTILIZAÇÃO DE PORTO CLANDESTINO INSTALADO ÀS MARGENS DO RIO COM DANO À VEGETAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL (4ª CCR) PARA ATUAR NO FEITO. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no Ofício Único da PRM Cruz Alta/RS (4ª CCR) para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único da PRM Cruz Alta/RS (4ª CCR), ora suscitante.

Íntegra do Voto

Número: 1.34.040.000077/2020-21 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ALEGADA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Investigação que tem por objeto a possível omissão da Caixa Econômica Federal na fiscalização do cumprimento das condições do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), especificamente quanto ao desvio de finalidade de imóveis financiados. A questão central do feito, portanto, não envolve a política pública de habitação em si ou o direito à moradia, mas sim a fiscalização da atuação administrativa da Caixa Econômica Federal como ente público executor do programa. Reconhecimento da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a condução do presente procedimento.

Deliberação: O Conselho, por maioria, (...) conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para atuar no feito (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.34.001.011513/2023-05 - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. APURAR A AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO NÚMERO DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM POR PROVEDORES DE ACESSO E DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), EM FUNÇÃO DE SUPOSTA LIMITAÇÃO LEGAL. - Inquérito civil instaurado inicialmente no 33º Ofício da PR/SP (Meio

ambiente, Patrimônio Histórico Cultural, vinculado à 4^a CCR) com objetivo de apurar a ausência de preservação do número da porta lógica de origem por provedores de acesso e de aplicação no âmbito da rede mundial de computadores (internet), em função de uma suposta limitação legal. - O Procurador da República oficiante da tutela do Meio Ambiente aduziu que, embora a percepção de tal problema tenha se dado em investigações sobre crimes ambientais, "tal problema afeta igualmente apurações sobre todo e qualquer ilícito (criminal ou cível) que possa ser praticado no âmbito da rede mundial de computadores. E mais: diz respeito à harmonia da ordem macroeconômica (que tem na internet um dos seus pilares) e das relações de serviço e consumo referentes aos usuários da rede mundial de computadores, temática essa afeita à área de atuação da 3^a Câmara de Coordenação e Revisão (3^a CCR)". - Diante desse entendimento, houve o declínio de atribuição em favor de um dos procuradores da República da PR/SP integrante do Núcleo Cível - Subgrupo 3 (Consumidor, Ordem Econômica e Sistema Financeiro da Habitação - SFH). - O Procurador da República oficiante no 41º Ofício da PR/SP (Consumidor, Ordem Econômica e SFH - 3^a CCR), por sua vez, argumentou que o objeto da apuração do presente feito é "investigar como os órgãos estatais e paraestatais incumbidos de regularem e fiscalizarem a custódia do número da porta lógica de origem tem se desincumbido dessa função. Não há relação de consumo em tela, nem tratam os fatos de derivações concernentes à ordem econômica. Antes, referem-se diretamente à verificação de como se dá a atuação regulatória e fiscalizatória de órgãos estatais e paraestatais relacionados à matéria, ou seja, dizem respeito à fiscalização de atos administrativos - temática esta afeita à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão (...)", razão pela qual determinou a redistribuição do feito a um dos ofícios da PR/SP vinculados à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão/MPF (doc. 23). - Ao receber os autos em distribuição, o Procurador da República oficiante no 40º Ofício da PR/SP (Administração Pública - 1^a CCR) suscitou o presente conflito negativo de atribuições por entender que a temática do feito está afeita à área de atuação da 3^a Câmara de Coordenação e Revisão. Consignou que "embora a questão verse também sobre a atuação da ANATEL, o fato é que o escopo deste feito é a correta e adequada identificação das 'portas lógicas' de cada um dos usuários da internet, sendo importante anotar que a relação estabelecida entre o usuário da internet e o provedor desta é, para todos os efeitos, uma relação consumerista". Concluiu afirmando que "não se trata, neste caso, de mera fiscalização de ato administrativo, como sustentado pelo titular do 41º Ofício da PR/SP. Muito embora a apuração possa, incidentalmente, tangenciar o papel da ANATEL na qualidade de Agência Reguladora, não é propósito principal do feito, tampouco sua única finalidade. Além disso, é indispensável reiterar que a questão é sobremaneira abrangente que envolve diversos agentes integrantes da Ordem Econômica, conforme mencionado pelo membro oficiante no 33º Ofício da PR/SP". - O colegiado da 3^a CCR deliberou pelo não conhecimento do conflito e a remessa dos autos a este Conselho Institucional, nos termos do voto do relator. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do 41º Ofício da PR/SP (3^a CCR), suscitado, para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 41º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, vinculado à 3^a Câmara de Coordenação e Revisão.

Íntegra do Voto

Número: JF/PR/CUR-5036085-67.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. DERRUBADA DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO CULTURAL - RPPN. PRESCRIÇÃO. CRIME CONEXO. 1. Inquérito Policial Federal. Crimes dos artigos 40, 60 e 64 da Lei nº 9.605/98. Prescrição dos crimes ambientais. 2. Havendo conexão entre crimes, a prescrição dos crimes

ambientais não afasta a atribuição do ofício vinculado à 4^a CCR. 3. A Resolução CSMPF nº 20/1996 exclui da atribuição dos ofícios vinculados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão a atuação nos feitos criminais cujo bem jurídico tutelado seja o meio ambiente e nos que lhes forem conexos. 4. Atribuição dos órgãos de atuação vinculados à 4^a CCR. Precedentes deste CIMPF.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito fixou a atribuição do suscitado, o 6º Ofício da Procuradoria da República do Paraná (Núcleo Criminal Ambiental), vinculado à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para oficiar nos autos do Inquérito Policial n. 5036085-67.2018.4.04.7000, inclusive em relação aos crimes ditos remanescentes, reconhecidamente não prescritos.

Íntegra do Voto

Número: 1.25.000.032936/2024-51 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 15º OFÍCIO DA PR/PR X 8º OFÍCIO DA PRM DE FOZ DO IGUAÇU. NOTÍCIA DE FATO. DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA. FRAUDES E FALSIFICAÇÕES EM TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS. APURAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 4^a CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República oficiante no 15º Ofício da PR/PR, ora suscitante, para apreciar o feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 15º Ofício da PR/PR, vinculado à 4^a CCR, ora suscitante.

Íntegra do Voto

Número: JF/CE-0808222-59.2018.4.05.8101-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2^a CCR (3º OFÍCIO DA PRM DE SOBRAL/CE) E À 4^a CCR (9º OFÍCIO DA PR/CE). INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA ILEGAL EM RIO NO INTERIOR DO CEARÁ. CRIME AMBIENTAL (ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98) E CRIME PATRIMONIAL (ART. 2º, DA LEI Nº 8.176/91). PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 3º Ofício da PRM de Sobral/CE (suscitante) e o 9º Ofício da PR/CE (suscitado), Núcleo de Tutela Coletiva, nos autos do Inquérito Policial JF/CE-0808222-59.2018.4.05.8101, instaurado em 10/01/2018 para apurar os crimes previstos no art. 55, da Lei nº 9.605/98, e no art. 2º, da Lei nº 8.176/91, em razão da extração ilegal de areia no leito do Rio Banabuiú, na cidade de Morada Nova/CE, bem como a construção de condomínio de grande porte e potencialmente poluidor, situado no Bairro Padre Assis Monteiro/Várzea, naquele município. 2. Alega o Suscitante que o referido IPL deve permanecer vinculado ao 9º Ofício da PR/CE devido à sua atribuição para atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado é o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos. Salienta, ainda, que a extração irregular da areia, além de configurar ilícito criminal, também é ilícito cível, passível de reparação. Acrescenta, por fim, ter ocorrido a prescrição somente do crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, entretanto, a respectiva ação de reparação por dano ambiental, ainda não ajuizada, é imprescritível. Assim, é forçado desassociar do caso em tela o seu aspecto exclusivamente ambiental pela prescrição do crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98. 3. O Suscitado, por sua vez, defende que o Núcleo de Tutela Coletiva limita-se à apuração do crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98, e, como tal delito está prescrito há cerca de 04 anos, remanesce somente a apuração relativa ao delito tipificado no art. 2º, da Lei nº 8.176/1991. Portanto, a

atribuição para apuração do referido crime, que é de ordem patrimonial, seria de ofício vinculado ao NUCRIM. 4. O feito foi encaminhado em diversas oportunidades para a 2^a CCR e também para a 4^a CCR, a fim de que as Câmaras julgassem o presente conflito. Ambas votaram pelo seu não conhecimento, sob o argumento de que tal avaliação só poderia ser feita pelo CIMPF. 5. Voto pelo conhecimento e pelo provimento do presente Conflito Negativo para declarar a atribuição do 9º Ofício da PR/CE, ora suscitado, que deverá prosseguir atuando no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 9º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, vinculado à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Íntegra do Voto

Número: JF/SP-5003906-37.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico

EMENTA: Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Inquérito Policial instaurado para apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos do Projeto "Carpe Diem - Música Instrumental". Repasses realizados com base na Lei 8.313/1991. Investigação conduzida sem indícios de participação de agentes públicos. Condenação anterior dos investigados por fatos análogos. Competência não enquadrada no rol do Núcleo de Combate à Corrupção. Declaração da atribuição ao órgão competente da PR/SP. Conflito dirimido nos termos do voto. 2º Ofício da PR/SP (Núcleo Criminal Residual), suscitado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/SP, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.17.000.001502/2024-81 - Eletrônico

EMENTA: Recurso contra decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão que inadmitiu declínio de atribuição. Alegada fraude na inscrição de CNPJ como Microempreendedor Individual (MEI), atingindo serviços e interesses da União. Competência da Justiça Federal. Atribuição de atuação do Ministério Público Federal. Recurso a que se nega provimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estadual, nos termos do voto do Relator.(...).

Íntegra do Voto

Número: 1.33.000.001772/2021-03 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 4^a CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA E TERRENO DE MARINHA. VISTORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DE ÁREA DE LAZER IMPLANTADA PARA USO DE ESTRUTURA DE REFORMA DE EMBARCAÇÕES. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ORIENTAÇÃO 1 DA 4^a

CCR. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E PROVAS. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ RECHAÇADOS. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o arquivamento dos presentes autos.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/SP-5000321-40.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico

EMENTA: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO - CIMPF. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO FIADOR. LAUDO PERICIAL PARTICULAR, PELO REPRESENTANTE. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA PRESENÇA DO REPRESENTANTE NA AGÊNCIA BANCÁRIA, NO MOMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DO CONTRATO FIES. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ªCCR. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta falsificação de assinatura de D.B.Q por sua companheira à época dos fatos, para que esta última lograsse obter contrato de financiamento estudantil, o que lhe exigia garantia fiduciária. 2. A falsificação de assinatura de contrato FIES constitui crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, a atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Falsificação que não se apurou, pelos elementos dos autos, de forma mínima. Ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. 4. Correto arquivamento, pelo Procurador Natural, homologado pela 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Decisão que se mantém. 2. Voto pelo não provimento do recurso.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. (...).

Íntegra do Voto

Número: TRF1/DF-0027969-62.2013.4.01.3300-ACR - Eletrônico

EMENTA: RECURSO DE RÉU EM AÇÃO PENAL. DEFESA RECORRE AO CIMPF, COMO ÚLTIMA INSTÂNCIA, PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDO O ANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 96, INCISOS I E V, DA LEI N° 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PREFEITURA DE SIMÕES FILHO/BA. 1. Trata-se de petição travessada pela defesa do ex-prefeito do município de Simões Filho/BA à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF requerendo que o Parquet conceda ao réu o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. 2. Alega o ora Recorrente que membro ministerial oficiante junto à Procuradoria Regional da República da 1ª Região negou-se a oferecer o ANPP, razão pela qual requereu, junto ao TRF1, que enviasse os autos ao órgão superior do MPF, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, o que foi feito, com a remessa da ação penal à 2ª CCR. 3. Ao receber o feito, membro oficiante junto à 2ª CCR entendeu que não seria atribuição daquela Câmara decidir sobre a questão, e sim a 5ª CCR, para onde seguiram os autos. 4. Na 5ª CCR, o relator do caso, Exmo. Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, entendeu não ser mesmo cabível o oferecimento do ANPP no caso em tela, determinando o prosseguimento da ação penal. 5. Ainda insatisfeito, o nobre defensor do réu travessou outra petição requerendo, novamente, a concessão do ANPP diante da nova posição do STF a respeito, consignada no HC nº 185.913/DF. Mais uma vez instada a se manifestar, a 5ª CCR, por unanimidade, não deu provimento ao recurso, determinando a remessa do feito para o CIMPF para análise. 5. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.27.003.000040/2023-27 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA PELA 5º CÂMARA DE COORDENAÇÃO REVISÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE IDENTIFICADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, RELATIVA A MATRÍCULAS FRAUDULENTAS DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES/PI, EM ESPECIAL AS VINCULADAS AO EJA, PARA O INCREMENTO DE REPASSES DO FUNDEB. 1. Promoção de arquivamento baseada no exame de lista de alunos vinculados ao EJA nos anos de 2020 a 2022 encaminhada pelo referido município, bem como nas tentativas de contato com alguns alunos (qualificados, por amostragem), que, todavia, não alcançaram seu objetivo. 2. No curso da apuração, também foram solicitadas informações sobre a relação de alunos vinculados ao EJA ao INEP, tendo o referido instituto, inicialmente, negado o acesso aos dados. 3. Posteriormente, o Núcleo de Inteligência da 5ª CCR iniciou tratativas com a autarquia para ter acesso aos dados, oportunidade em que a solicitação foi prontamente atendida e a referida lista foi encaminhada aos procuradores respectivos. 4. Todavia, as informações oficiais constantes da base de dados do INEP, devidamente encaminhadas ao procurador, não foram analisadas por este. 5. Por entender imperiosa a análise dos dados da superveniente lista do INEP, a 5ª CCR decidiu pela não homologação do feito. 6. Interposto recurso pelo membro oficiante. 7. Arquivamento prematuro. 8. É prudente, a fim de se confirmar a inexistência de indícios de fraude na realização de matrículas de estudantes, com vistas ao incremento de repasses do FUNDEB, pelo município de Joaquim Pires/PI, a análise dos dados oficiais encaminhados pelo INEP. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/MG-IPL-1020609-67.2020.4.01.3800 - Eletrônico

EMENTA: Recurso contra decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Divergência interna no âmbito do MPF quanto à possibilidade de celebração do ANPP. Proposta firmada por membro anteriormente responsável, posteriormente revogada. Magistrado remete os autos à 2ª CCR. Posterior retratação do juízo e retomada do curso do ANPP. Reconhecimento de perda superveniente de objeto. Não conhecimento da remessa. Precedente consolidado. Recurso não provido.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito por perda superveniente de objeto. (...).

Íntegra do Voto

PRÓXIMA SESSÃO

11 de junho de 2025

Calendário das Sessões 2025

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
11 de junho	14 horas	5ª Sessão Ordinária
13 de agosto	14 horas	6ª Sessão Ordinária
10 de setembro	14 horas	7ª Sessão Ordinária
08 de outubro	14 horas	8ª Sessão Ordinária
12 de novembro	14 horas	9ª Sessão Ordinária
10 de dezembro	14 horas	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal